



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
PROCURADORIA LEGISLATIVA



PARECER N. 102/2025

PROJETO DE LEI N. 49/2025

ASSUNTO: Parecer sobre o Projeto de Lei n. 49/2025, que "Institui o Dia Municipal dos Aventureiros no Município de Rio Branco, Estado do Acre, e dá outras providências".

PROJETO DE LEI N. 49/2025. DIA MUNICIPAL DOS AVENTUREIROS. EXAME DE CONSTITUCIONALIDADE E DE LEGALIDADE. POSSIBILIDADE. SUGESTÃO DE EMENDAS.

1. RELATÓRIO

Trata-se de parecer acerca da constitucionalidade e da legalidade do Projeto de Lei n. 49/2025, que "Institui o Dia Municipal dos Aventureiros no Município de Rio Branco, Estado do Acre, e dá outras providências".

Constam dos autos projeto de lei, justificativa, despacho da Diretoria Legislativa e despacho da Presidência com a admissibilidade do projeto e encaminhando os autos à Procuradoria Legislativa.

Projeto recebido em 30 de abril de 2025.

O projeto institui o Dia Municipal dos Aventureiros, a ser comemorado anualmente no terceiro sábado do mês de maio.

É o necessário a relatar.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Competência legislativa

O Projeto de Lei n. 49/2025 se enquadra nas autorizações para legislar franqueadas aos Municípios, de acordo com o que dispõem o art. 30, I, da Constituição Federal, o art. 22, I, da Constituição Estadual e o art. 10, I, da Lei Orgânica, por se tratar de matéria de interesse local, de relevância preponderante para os municípios de Rio Branco.

2.2. Iniciativa

Quanto à iniciativa, não há vício, pois a matéria em questão não se enquadra nos arts. 36 e 58 da Lei Orgânica, podendo a iniciativa legislativa se dar por meio de qualquer vereador e até mesmo por iniciativa popular.

2.3. Espécie normativa

Quanto à espécie normativa utilizada, percebe-se que a proposição não versa sobre matérias reservadas às leis complementares (art. 43, § 1º, da Lei Orgânica), podendo ser veiculado por lei ordinária.

2.4. Mérito

O Projeto de Lei n. 49/2025 não demonstra aptidão para violar qualquer regra ou princípio constitucional, nem mesmo os atinentes à legislação infraconstitucional, inexistindo óbice jurídico para a criação de data comemorativa no âmbito municipal.

2.5. Adequação orçamentário-financeira

O projeto, por si só, não acarreta a criação de despesas, inexistindo violação das normas de Direito Financeiro.

2.6. Técnica legislativa

Neste ponto, recomenda-se:

- a) Na ementa, a supressão da expressão "e dá outras providências", pois não se constata as hipóteses do art. 5º, parágrafo único, do Decreto n. 12.002/2024;
- b) Adequação do preâmbulo ao formato de projeto de lei.

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, esta Procuradoria entende que inexiste óbice jurídico para a aprovação do Projeto de Lei n. 49/2025, com as emendas sugeridas.

Recomenda-se que o projeto tramite na Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final.

É o parecer.

Rio Branco-Acre, 30 de abril de 2025.


Renan Braga e Braga
Procurador



**CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
PROCURADORIA GERAL**



PROJETO DE LEI Nº 49/2025

ASSUNTO: PARECER SOBRE O PROJETO DE LEI N. 49/2025, QUE
"INSTITUI O DIA MUNICIPAL DOS AVENTUREIROS NO MUNICÍPIO DE RIO
BRANCO, ESTADO DO ACRE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

DESPACHO DA PROCURADORA-GERAL

Aprovo o Parecer de nº. 102/2025, de lavra do Procurador Renan Braga e Braga, por seus próprios fundamentos.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Comissões.

Rio Branco-AC, 30 de abril de 2025.


Evelyn Andrade Ferreira
Procuradora-Geral
Matrícula 11.144

RECEBIDO EM

____/____/2025

**COORDENADORIA DE
COMISSÕES**